

Processo: TC 001.923/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB
Responsáveis: Fernando Araújo Filho
Cesan - Construtora e Empreendimentos
Santo Antônio Ltda
José Cezar Muniz Fachine
Interessado: Ministério da Integração Nacional

DESPACHO DO ASSESSOR*

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3718/2012-TCU-1ª Câmara (peça 50), resolveu não conhecer do “Pedido de Reexame” impetrado pelo Cesan, em face da inadequação recursal e da preclusão consumativa;

Formalize-se a respectiva comunicação de decisão à recorrente, bem como, nos termos do § 4º do artigo 18, da Resolução TCU n.º 170/2004, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Prefeitura Municipal de Soledade/PB, à Câmara Municipal de Soledade/PB, ao Departamento Nacional de Obras contra a Seca, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, à Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba (Projeto Cooperar), à Fundação Nacional de Saúde, à Procuradoria da República em Campina Grande e ao Sr. José Cezar Muniz Fachine, procurador do Sr. Fernando Araújo Filho (procuração na peça 8, p. 12);

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração com vista a aguardar, em relação à empresa Cesan, o prazo de dez dias para o trânsito em julgado da decisão recursal.

Transcorrido tal prazo, sem que haja interposição de novo recurso, deve o processo ser encaminhado à Assessoria para atestar o caráter definitivo do julgado, bem como proceder, no Cadirreg, ao devido registro de trânsito em julgado em relação aos responsáveis.

SECEX-PB, 19/7/2012.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO CASTELO BRANCO CRAVEIRO
Assessor

* Parecer proferido com base na Delegação de Competência do Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria nº 2/2011, de 17/1/2011, publicada no BTCU nº 03, de 31/01/2011.